



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.728 - DF (2010/0189783-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JURANDIR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ERIC FONTES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. REGIME. IMPOSIÇÃO DO MODO FECHADO PENA INFERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve-se ter em consideração o disposto no § 3º do artigo 33 do Código Penal, segundo o qual a fixação do sistema carcerário observará os critérios listados no art. 59 do mesmo diploma.

2. O *quantum* de pena aplicada, portanto, por si só, não enseja o abrandamento do modo inicial de resgate da sanção quando as circunstâncias do caso concreto e a fundamentação indiquem a necessidade de uma maior repreensão.

3. Não obstante a primariedade do paciente e ter sido a pena dosada em patamar inferior a 8 anos de reclusão, respeitada a previsão contida no art. 33, § 3º, do Código Penal, não há qualquer ilegalidade a ser reparada na imposição da forma fechada no caso, haja vista o modo extremamente violento com a qual a vítima - uma senhora idosa - foi abordada, e as consequências extremamente danosas, tanto física como psicologicamente, que a prática criminosa trouxe para a ofendida.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.728 - DF (2010/0189783-7)

IMPETRANTE : JURANDIR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : ERIC FONTES DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ERIC FONTES DE SOUZA contra aresto prolatado pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que improveu a Apelação Criminal n. 2009.01.1.146380-0, interposta pela defesa, mantendo sentença que aplicou ao paciente a pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal.

Alega o impetrante que o apenado é vítima de constrangimento ilegal, ao fundamento de que, dada a sua primariedade, as circunstâncias judiciais favoráveis e o *quantum* da reprimenda aplicada, o modo intermediário seria o único que se adequaria à previsão do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

Colaciona precedentes da Corte impetrada que amparam a sua tese.

Requeru, assim, a concessão sumária do *writ*, para que fosse fixado o modo inicial semiaberto de cumprimento de pena ao paciente, confirmando-se a medida ao final, quando do julgamento meritório do *mandamus*.

Documentação juntada a fls. 12 a 89.

Informações prestadas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.728 - DF (2010/0189783-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos constata-se que o paciente foi condenado ao cumprimento de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 59 dias-multa, por violação ao art. 157, § 2º, I e II, do CP, porque no dia 19-9-2009, por volta das 11 horas, na HIGS 705, Bloco Q, Asa Sul, em Brasília/DF, juntamente com os outros dois denunciados, mediante violência física e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, adentrou na residência de Dulcy Borges de Queiroz Peres, com então 81 anos de idade, e de seu neto, Renato Gomes Dias Neto, logrando subtrair R\$ 80,00 (oitenta reais) de propriedade deste último.

Cumpre consignar, inicialmente, que na determinação do regime prisional é mister considerar o disposto no § 3º do art. 33 do CP, segundo o qual a fixação do modo de cumprimento da sanção deverá observar os critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma.

E, da sentença consta que o Juízo *a quo*, quando da dosimetria da pena, considerou negativa a circunstância referente à culpabilidade, consignando que:

[...]. A culpabilidade é negativa quando há exagero no crime, um grau de indignação, um plus por causa do excesso na conduta. Neste caso, a culpabilidade do réu excedeu àquela inerente ao próprio delito. Isso porque a vítima Dulcy Borges de Queiroz Peres sofreu, por parte dos acusados, agressão física intensa, que foram causa das lesões descritas no Laudo de fls. 46/47. (fls. 51)

Entendeu-se também como desfavorável a circunstância referente às consequências do crime, assim assentando:

[...]. No exame das consequências, pondera-se se o mal causado pelo crime transcendeu o resultado típico. É preciso um olhar subjetivo, por um critério de justiça, analisando o valor que as consequências materiais e morais do crime representaram para a vítima. No caso em apreço, ficou demonstrado que em razão do crime a vítima Dulcy Borges ficou traumatizada, passando a ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dificuldades no exercício de atividade corriqueiras que antes desempenhava, como atender uma campainha, sair à rua ou ir à igreja, de modo que, nesse aspecto, as consequências extrapolaram as inerentes ao tipo, sendo, assim, negativas. É de se ressaltar que estas atividades são de fundamental importância para uma idosa de mais de 80 anos e por isso a supressão destes atos gera consequências ainda mais danosas para esta vítima. (fls. 51).

Pelo exposto, o Juízo sentenciante, quando da aplicação da pena, salientando a negatividade de duas circunstâncias judiciais, fixou o regime fechado para o início do resgate da reprimenda irrogada ao paciente.

Na hipótese, ao manter o édito condenatório, inclusive no que se refere ao regime inicial fechado, o Tribunal *a quo*, reportando-se aos fundamentos do sentenciante, destacou:

A culpabilidade é negativa quando há um exagero do crime, um grau de indignação, um plus por causa do excesso na conduta. Neste caso, a culpabilidade do réu excedeu àquela inerente ao próprio delito. Isso porque a vítima Dulcy Borges de Queiroz Peres sofreu, por parte dos acusados, agressão física intensa, que foram causa das lesões descritas no Laudo de fls. 46/47. [...]

No exame das consequências pondera-se se o mal causado pelo crime transcendeu o resultado típico. É preciso um olhar subjetivo, por um critério de justiça, analisando o valor que as consequências materiais e morais do crime representam para a vítima. No caso em apreço, ficou demonstrado que em razão do crime a vítima Dulcy Borges ficou traumatizada, passando a ter dificuldades no exercício de atividades corriqueiras que antes desempenhava como atender uma campainha, sair à rua ou ir à igreja, de modo que, nesse aspecto, as consequências extrapolaram as inerentes ao próprio tipo, sendo, assim, negativas. É de se ressaltar que estas atividades são de fundamental importância para uma idosa de mais de 80 anos e por isso a supressão destes atos gera consequências ainda mais danosas para esta vítima. [...]

Diante das circunstâncias judiciais analisadas, considerando que a culpabilidade e as consequências do crime não lhe favorecem, fixo a pena base acima do mínimo legal, no patamar de 05 anos e 06 meses de reclusão, e 50 dias-multa fixados no mínimo legal. Fixo o regime fechado tendo em vista a consideração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de duas circunstâncias judiciais (art. 33, par. 3º do CP), o que recomenda maior severidade no regime inicial. (fls. 71 a 74)

Da análise do contexto da lide, observa-se que o regime inicial fechado foi adequadamente firmado ao apenado, pois, conforme apontado, as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, notadamente em se considerando o *modus operandi* da ação criminosa, haja vista a maneira extremamente violenta com a qual a vítima - uma senhora idosa (tinha 81 anos à data dos fatos criminosos - fls. 48) - foi abordada - e as consequências extremamente danosas, tanto física como psicologicamente, que a prática criminosa trouxe para ela, razão pela qual a pena-base foi dosada acima do mínimo legal, restando justificado o estabelecimento do regime mais gravoso para o resgate da sanção.

Cumpre salientar que, a teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo considerar as demais circunstâncias da hipótese sob exame, nos termos dos julgados a seguir transcritos:

HABEAS-CORPUS.

- Roubo. Regime fechado para início da execução da pena. Condenados que "cometeram violência física desnecessária contra a vítima, demonstrando desprezo à incolumidade física do ofendido e personalidade incompatível com o regime prisional mais brando" - segundo o acórdão do Tribunal de origem.

- Ordem denegada.

(HC 27.255/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 10/11/2003, p. 216)

CRIMINAL. HC. RECEPÇÃO. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. As circunstâncias consideradas na fixação do **quantum** da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial.

II. **A lei permite ao magistrado, desde que fundamentadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo.**

III. Se a sentença condenatória procedeu à devida motivação da pena, no que diz respeito às circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente – tais como a personalidade, voltada para a prática delitiva –, além de ter sido registrada a não-contribuição das vítimas para a ocorrência do delito, bem como a existência de lesões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corporal sofridas por uma delas, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial semi-aberto para o cumprimento da reprimenda, tanto que a pena-base não foi fixada no mínimo legal.

IV. Ordem denegada.

(HC 45.110/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 3/11/2005, DJ 21/11/2005 p. 268)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. AÇÕES EM ANDAMENTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. MORTE DA VÍTIMA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO. DESCABIMENTO. CONSEQUÊNCIA QUE, EMBORA SEJA GRAVE, É INERENTE AO TIPO PENAL. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA QUALIFICADORA. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O DELITO E DAS DE MAIS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VIABILIDADE.

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo e o estabelecimento de regime prisional mais severo. [...]

5. Ordem parcialmente concedida, com o intuito de, afastando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, reduzir a pena recaída sobre a paciente, de 14 (quatorze) para 13 (treze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

(HC n. 151.895/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe 17/12/2010)

Assim, não obstante a primariedade do paciente e ter sido a pena dosada em patamar inferior a 8 anos de reclusão, respeitada a previsão contida no art. 33, § 3º, do Código Penal, não há qualquer ilegalidade a ser reparada nesta instância superior na imposição da forma fechada para o início da execução da reprimenda imposta ao paciente pelo delito *sub examine*.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0189783-7

HC 187.728 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1463800 20090111463800

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JURANDIR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ERIC FONTES DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.